



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

SILVIA FRANCISCA MONTEIRO BATISTA

**A ATRIBUIÇÃO PARA A INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A
VIDA DE CIVIS, PRATICADOS POR MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO OU
ATUANDO EM RAZÃO DA FUNÇÃO**

GOIÂNIA

2017

SILVIA FRANCISCA MONTEIRO BATISTA

Artigo apresentado ao CEGESP/2017, da Secretaria de Segurança Pública, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública.

Orientadora: Professora Nélia Cristina Pinheiro Finotti.

Data da Aprovação: 04/12/2017

Prof.^a Nélia Cristina Pinheiro Finotti - Orientadora

Prof. Tenente Coronel Amilton de Souza Conceição - Avaliador

Prof. Márcio Antônio da Costa Santos - Avaliador

GOIÂNIA

2017

A ATRIBUIÇÃO PARA A INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIS, PRATICADOS POR MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO OU ATUANDO EM RAZÃO DA FUNÇÃO

Silvia Francisca Monteiro Batista¹

RESUMO

A questão da investigação dos crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares estaduais de serviço ou atuando em razão da função, tem gerado acalorados debates. Isso porque, em diferentes abordagens da mesma legislação, tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil consideram-se competentes para a apuração de tais delitos. O artigo teve como o objetivo esclarecer, com amparo jurídico, qual a corporação de segurança pública tem a atribuição para investigar esses crimes. Para responder a tal problemática, realizou-se uma pesquisa bibliográfica analítica nas leis, doutrinas e jurisprudências que tratam do assunto. Concluiu-se que a investigação dos crimes estudados neste artigo é uma incumbência da polícia judiciária militar.

Palavras-chave: Crime Militar. Vida. Civis. Investigação.

ABSTRACT

The question of the investigation of intentional military crimes against the lives of civilians, practiced by state service or acting personnel, has generated heated debates. This is because, in different approaches of the same legislation, both the Military Police and the Civil Police consider themselves competent for the investigation of such crimes. The purpose of the article was to clarify, with legal protection, which public security corporation has the attribution to investigate these crimes. To answer this problem, an analytical bibliographical research was carried out in the laws, doctrines and jurisprudence that deal with the subject. It was concluded that the investigation of the crimes studied in this article is a task of the military judicial police.

Keywords: Military crime. Life. Civilians. Investigation.

¹ Capitã da Polícia Militar de Goiás, com atuação na Corregedoria da Polícia Militar, bacharela em Direito pela UFG, Especialista em Direito Militar pela Uniderp, Instrutora da Academia da Polícia Militar.

INTRODUÇÃO

Este trabalho teve como tema polêmico no âmbito da persecução penal: a atribuição para a investigação dos crimes dolosos contra a vida de civil, praticado por militar estadual em serviço ou atuando em razão da função.

O problema girou em torno da seguinte questão: a quem compete a investigação dos crimes dolosos contra a vida de civis, quando praticados por militares estaduais em serviço ou atuando em razão da função?

Foram formuladas três hipóteses a serem consideradas: a referida investigação compete à Polícia Militar, no exercício da polícia judiciária militar; compete à Polícia Civil, no exercício da polícia judiciária de atribuição remanescente; ou compete a ambas as Corporações, diante da existência de um interesse superior na elucidação de tais delitos.

Justifica-se, a pesquisa, na necessidade de se definir qual corporação de segurança pública tem atribuição para investigar os crimes em questão, evitando desgastes institucionais e conferindo maior eficiência na tarefa investigativa, muitas vezes dificultada por questões burocráticas.

Buscou-se, como objetivo principal, o esclarecimento, com amparo jurídico, sobre qual Corporação de Segurança Pública tem atribuição para investigar tais crimes, de grande repercussão no meio social.

Uma vez definida a atribuição investigativa e padronizadas as ações de cada corporação, cada uma poderia dedicar-se nas suas missões constitucionais, com benefícios para toda a coletividade.

A metodologia adotada para este trabalho foi a pesquisa bibliográfica analítica, consistente na leitura de dispositivos legais e considerações jurisprudenciais e doutrinárias sobre o tema objeto de estudo.

Aponta-se, como resultado dessa perquirição, que os crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por militar estadual em serviço ou atuando em razão da função, não perderam a natureza jurídica de crimes militares e, por essa razão, devem ser investigados pela polícia judiciária militar.

Ao tratarmos de tema tão complexo, é importante abordarmos a questão do crime militar, uma vez que é assunto pouco estudado nas faculdades de direito.

Em seguida, convém demonstrarmos a quem compete a investigação e o julgamento de tais delitos.

Para concluir, analisamos a natureza jurídica e a atribuição para a investigação dos crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por militar estadual de serviço ou atuando em razão da função.

1 A INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIS, PRATICADOS POR MILITAR ESTADUAL EM SERVIÇO OU ATUANDO EM RAZÃO DA FUNÇÃO: A QUEM COMPETE?

Ao debruçarmos sobre o tema, convém, inicialmente, estudarmos a definição do crime militar.

Crime militar “é toda a violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Distingue-se da transgressão disciplinar porque esta é a mesma violação, porém em sua manifestação elementar e simples” (ASSIS, 2004, p. 39).

Já Lobão (2006, p. 56) em face do direito positivo brasileiro conceitua:

Crime militar é a infração penal prevista na lei penal militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares, às suas atribuições legais, ao seu funcionamento, à sua própria existência, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar e ao serviço militar.

A investigação do crime militar, de acordo com o Código de Processo Penal Militar (1969), compete à polícia judiciária militar (art. 8^a). Já o julgamento de tais delitos, de acordo com a Constituição Federal de 1988, compete à Justiça Militar (art. 123 e art. 125, § 5^o, 1^a parte).

A Polícia Judiciária Militar é uma das atribuições das Forças Militares (Marinha, Exército e Aeronáutica) e das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), sendo o seu exercício a única hipótese legal em que é possível a investigação criminal por parte desses órgãos (ALFERES, 2013).

Ocorre que existe, atualmente, uma divergência de entendimento no tocante à investigação dos crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por militares estaduais em serviço ou atuando em razão da função.

Para Neves e Streifinger (2013, p. 346-347):

Os crimes dolosos contra a vida civis, perpetrados por militares dos Estados, ao encontrarem a plena tipicidade no Código Penal Militar, serão de atribuição apuratória das autoridades de polícia judiciária militar (entenda-se: do Comandante de Unidade e, nos casos de delegação, do Oficial de serviço delegado). Como reflexo, as medidas preventivas previstas no art. 12 do CPPM devem ser encetadas pelo Oficial com atribuição de polícia judiciária militar, e não pelo Delegado de Polícia.

Mais adiante, Neves e Streifinger (2013) afirmam que o crime doloso contra a vida de civil, praticado por militar em serviço, tem natureza militar, devendo ser apurado pela polícia judiciária militar.

Discordando a respeito da natureza jurídica de tal delito, Lobão (2009) afirma que é de natureza comum o crime doloso contra a vida praticado contra civil, seja pelo militar das Forças Armadas, seja pelo militar estadual.

Em artigo sobre o tema, Vilardi² (2011)

Nem a letra da lei (Lei nº 9.299/96), nem, tampouco, a emenda constitucional (EC 45/04), ambos aprovados pelo Congresso Nacional, instância legitimada na nossa Carta Magna para se discutir a questão, dispuseram que os crimes dolosos contra a vida praticados contra civis, que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 9º do Código Penal Militar, deixaram de ter natureza militar, prevendo apenas que, assim como já ocorre em outras hipóteses, serão julgados pela Justiça Comum. Interpretar de modo diverso, após a edição de duas alterações que tinham possibilidade de assim dispor e não dispuseram seria usurpar função constitucionalmente atribuída a outro Órgão.

Até mesmo Lobão (2009, p. 59), ao entender que a natureza do crime em análise é comum, afirma que “nessa infração penal, cabe à autoridade policial judiciária militar instaurar o IPM, encaminhando-o, após sua conclusão, ao Juízo Militar competente, a fim de que este faça a remessa à Justiça estadual”.

Dessa forma, a transferência da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, cometidos por militares e com vítimas civis, para o Tribunal do Júri, não altera a natureza militar desses delitos.

Uma vez definida a natureza jurídica de tal espécie de delito, resta saber, portanto, de quem é a atribuição para investigá-lo.

² <https://csp2010.wordpress.com/2011/06/19/a-investigacao-do-crime-militar-doloso-contra-a-vida-de-civil-celso-de-mello-ou-marco-aurelio-%E2%80%93-de-que-lado-estamos/>, Acesso em 27 out. 2017.

2 METODOLOGIA

Foi realizada, neste trabalho, uma pesquisa bibliográfica analítica sobre a questão da atribuição para a investigação dos crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por militar estadual em serviço ou atuando em razão da função.

O ponto de partida foi a legislação, ou seja, as disposições emanadas do Poder Legislativo. Nesse aspecto, destacam-se a Constituição Federal de 1988, o Código Penal Militar (Decreto-Lei 1001, de 21 de outubro de 1969) e o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei 1002, de 21 de outubro de 1969).

Em seguida, foram consultadas as opiniões de doutrinadores, técnicos e estudiosos do Direito Militar, bem como foram observadas as manifestações técnicas de órgãos como a Advocacia Geral da União, Procuradoria Geral da União e Ministério Público de Goiás.

Verificou-se as principais decisões judiciais sobre o tema, mormente aquelas oriundas da Justiça Militar Estadual, dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Tribunais de Justiça Militar³, e tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O crime militar é uma espécie de delito próprio da ambiência militar, ou seja, afeta bens jurídicos tutelados pelas instituições militares: a hierarquia, a disciplina, o preparo e a regularidade das Corporações Militares, sejam elas de âmbito Federal (Forças Armadas) ou Estadual (Forças Auxiliares).

A investigação dos crimes militares incumbe à polícia judiciária militar, exercida de modo extraordinário pelas Forças Militares. Já o julgamento dessa espécie de delitos compete a uma justiça especializada, a Justiça Militar, existente tanto em âmbito federal quanto em âmbito.

Por sua complexidade, a investigação dos crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por militares em serviço ou atuando em razão da função gera

³ Só existem Tribunais de Justiça Militar nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Nas demais unidades federativas, o segundo grau da Justiça Militar Estadual compete aos Tribunais de Justiça.

discordância entre estudiosos e aplicadores do direito, sobretudo no que tange à natureza e o órgão investigador com atribuições para tal apuração.

Ao tratar do conceito de crime militar, Olympio (2015, p. 373) adverte que, apesar das divergências em sua conceituação, essa espécie de delito pode ser definida como “o fato típico e ilícito cometido em infração a dispositivos da legislação militar”.

O Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, foi, quase que totalmente, recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988 com força de Lei Ordinária. Pela sua especificidade, o Código Penal Militar busca tutelar a hierarquia e a disciplina, pilares que, de acordo com a Constituição Federal, sustentam qualquer instituição militar.

Grande discussão e dificuldade se instalam entre os doutrinadores no momento da conceituação de “crime militar”.

Vejamos que, para este trabalho, interessa o conceito analítico de crime militar, pois é este que irá orientar o aplicador do Direito Penal Militar quanto a ocorrência ou não de tal espécie de delito, tanto para a lavratura do auto de prisão em flagrante quanto para a instauração do inquérito policial militar.

O legislador pátrio adotou o critério *ratione legis*⁴, para conceituar crime militar, ou seja, crime militar é o que a lei considera como tal. Contudo, observa-se que a doutrina estabeleceu, para tanto, outros critérios, sendo eles, o local, a matéria, o tempo e a pessoa, para definir a caracterização de crimes militares em determinados casos.

Além da conceituação acerca de crimes militares, não podemos deixar de elencar as espécies desses crimes, quais sejam, os crimes propriamente militares, também conhecidos como crimes militares próprios, e os crimes impropriamente militares, também conhecidos como crimes militares impróprios.

A própria Constituição Federal de 1988 trata de tal distinção quando prevê:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições **organizadas com base na hierarquia e disciplina**, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

...

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à

⁴ Em razão da lei.

garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (grifo nosso)

Os crimes militares, como apontamos, podem ser classificados em próprios ou impróprios. Os primeiros são aqueles previstos apenas na lei penal militar ou definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente (civil ou militar), salvo disposição especial.

Já os crimes impropriamente militares passaram a ter um novo conceito com o advento da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, que alterou a redação do art. 9º do Código Penal Militar, da seguinte forma:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

...

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

Sendo considerado como crime militar, cabe à Polícia Judiciária Militar a apuração do fato conforme assim preconiza o Código de Processo Penal Militar (1969):

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

Ao discorrer sobre o tema, Alferes (2013, p. 26) comenta:

Polícia Judiciária Militar é uma das atribuições das Forças Militares (Marinha, Exército e Aeronáutica e forças auxiliares – Polícias Militares e

Corpos de Bombeiros Militares), sendo o seu exercício a única hipótese legal em que é possível a investigação criminal por parte desses órgãos. A atribuição de Polícia Judiciária Militar, diferentemente da polícia administrativa (preventiva), é repressiva na medida em que atua após a ocorrência de um ilícito penal, sendo ainda auxiliar do Poder Judiciário, sobretudo da Justiça Militar. É uma atribuição investigativa.

A investigação do crime militar, no exercício da Polícia Judiciária Militar pela autoridade competente, ou mediante delegação desta, ocorre por meio do Inquérito Policial Militar – IPM, assim conceituado pela Lei Processual Penal Militar (1969).

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

No que se refere ao julgamento dos crimes militares, a Constituição Federal, como Lei Maior de nosso ordenamento jurídico, define a competência tanto da Justiça Militar da União quanto da Justiça Militar Estadual.

Com relação à primeira, assim dispõe o Texto Constitucional de 1988:

Art. 124 à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

A Emenda Constitucional nº 45/2003, conhecida como Reforma do Judiciário, alterou o art. 125 da Constituição Federal (1988), que passou a ter a seguinte redação:

Art. 125 *omissis*

...

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Já o Código Penal Militar (1969), ao dispor sobre a mencionada competência, assim preconiza:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

...

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando **dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.** (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017). (grifo nosso)

Assim, é a própria Lei Maior, seguida pelo Código Penal Militar, que afirma que nos crimes militares definidos em lei, o processo e julgamento será de competência do júri quando a vítima for civil.

Não existem discussões, então, sobre a competência para o julgamento dos referidos delitos. Sobre a atribuição para a investigação, todavia, existem discordâncias.

Em Estados brasileiros, como Goiás e São Paulo, surgiram divergências entre a Polícia Militar e a Polícia Civil quanto a investigação dos crimes dolosos contra a vida de civil quando praticados por militares em serviço.

A questão não parece difícil de ser explicada, pois a lei em comento também alterou o art. 82 do CPPM (1969), que passou a ter a seguinte redação:

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

...

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

Ora, fica claro que a intenção do legislador não foi a de alterar a natureza jurídica do crime, que continua militar. Isso porque, como demonstrado acima, os autos de inquérito policial militar devem ser encaminhados, pela Justiça Militar, para a Justiça Comum.

Nesse caso, continuando como natureza militar, tais delitos não podem ser investigados pela Polícia Civil, por expressa vedação constitucional (1988).

Art. 144. *omissis*

...

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Como dito alhures, cabe à Polícia Judiciária Militar a apuração do fato que se configura como crime militar, conforme preconizado no Código de Processo Penal Militar (1969).

Mais recentemente, a Lei 13.491/2017, ao alterar a redação do art. 9º do Código Penal Militar, firmou intenção do legislador em atribuir a competência do tribunal do júri para o julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida de civil.

Com a inovação, o mais importante artigo da Lei Penal Militar (1969) ficou com a seguinte redação:

Art. 9º Consideram-se **crimes militares**, em tempo de paz:

...

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando **dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil**, serão da competência do Tribunal do Júri. (Grifo nosso)

O Código de Processo Penal Militar (1969), ao dispor sobre as providências da autoridade de polícia judiciária militar após concluído o inquérito policial militar, determina:

Art. 23. Os autos do inquérito serão remetidos ao auditor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal, acompanhados dos instrumentos desta, bem como dos objetos que interessem à sua prova.

A Lei Processual Penal Militar (1969), com as alterações promovidas pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, ao tratar das medidas a serem adotadas pela Justiça Militar nos crimes dolosos contra a vida de civil, determina o seguinte:

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

...

§ 2º Nos crimes **dolosos contra a vida, praticados contra civil**, a Justiça Militar encaminhará os **autos do inquérito policial militar** à justiça comum. (grifo nosso)

Com isso, conjugando-se os textos legais, tendo por fundamento a Carta Política Brasileira de 1988, as medidas policia e judiciais no caso de homicídio doloso contra a vida, praticado por policial militar de serviço ou atuando em razão da função são as seguintes:

1º) trata-se de crime militar impróprio, pois está previsto no art. 205 e enquadra-se na hipótese do art. 9º, II, alínea “c”, ambos do Código Penal Militar;

2º) sendo crime militar, a investigação compete à Polícia Judiciária Militar, conforme preceitua o art. 8º, I, do Código de Processo Penal Militar - CPPM, uma vez que a Constituição Federal proíbe a investigação de tais delitos pela Polícia Civil em seu art. 144, § 4º;

3º) o instrumento para tal investigação é o inquérito policial militar, conforme orienta o art. 9º do CPPM;

4º) uma vez concluído o IPM, este deve ser remetido para a Justiça Militar Estadual, conforme determina o art. 23 do CPPM;

5º) seguindo o que determina o art. 82, § 2º, do CPPM, nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum para o julgamento pelo tribunal do júri, órgão competente para tal julgamento, conforme dispõe o art. 125, § 4º da Constituição Federal e o art. 9º, § 1º do Código Penal Militar.

Mesmo assim, persistem questionamentos judiciais sobre a questão. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia – ADEPOL já ajuizou duas ações declaratórias de inconstitucionalidade impugnando a regra insculpida no § 2º do art. 82 do CPPM, com redação dada pela Lei nº 9.299/96, sob o argumento de que a mesma fere o art. 144, § 1º, IV e § 4º, da Constituição Federal.

Sobre a primeira dessas ações, Rosseto (2012, p. 128) comenta:

O § 2º do art. 82 do CPPM foi alvo da Adin 1.494/DF, e o STF negou a liminar na espécie, porque o IPM não impede a instauração paralela de inquérito policial pela Polícia Civil. Lamentavelmente, a ADIn 1.494 não teve seguimento para que fosse julgado o mérito da ação em face da ilegitimidade da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil.

Ademais, no julgamento da ADI datado de 09 de abril de 1997, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu que “a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional”⁵.

A ADEPOL, todavia, protocolou uma segunda ADI, de número 4164, com objeto semelhante ao da primeira. Nos autos desta segunda ação declaratória de inconstitucionalidade, tanto o Advogado Geral da União quanto o Procurador Geral da República manifestaram-se pela improcedência do pedido.

⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1494%2E+ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1494%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/azxs6ch>

Nos autos desta ADI, a Advocacia Geral da União, a quem cabe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, assim se manifesta⁶:

A pretensão formulada pela requerente, no entanto, é insubsistente. De início, nota-se que a competência para a apreciação dos crimes mencionados é, de fato, do Tribunal do Júri. Referida conclusão deriva do próprio Texto Constitucional.

...

Entretanto, **a fixação da competência do júri para processamento desses crimes não é suficiente para que se conclua pela inviabilidade da apuração dos mesmos pela autoridade militar.**

...

Desta forma, justifica-se a previsão de tratamento diferenciado em relação aos servidores militares, de modo que sejam respeitadas as especificidades que caracterizam a atividade militar.

Ademais, a ressalta-se que a questão em exame já havia sido submetida a esse Supremo Tribunal Federal, que, em exame perfunctório, entendeu que **o art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar não ofende a Carta Maior ao prever que a apuração dos referidos crimes seja realizada por meio de inquérito policial militar.**

...

Feitas essas considerações, constata-se a compatibilidade dos dispositivos impugnados com o Texto Constitucional. (grifo nosso)

Já a Procuradoria Geral da República, na condição de órgão fiscal da lei, emite sua manifestação da seguinte forma⁷:

Quando o militar é apontado como sujeito ativo de qualquer conduta considerada como "crime militar" pela legislação (art. 9º, II, 'C', do CPM), aquela deverá ser imediatamente apurada pelas autoridades policiais militares através do respectivo procedimento administrativo, qual seja, o inquérito policial militar. A partir do momento em que se constate a hipótese prevista na Constituição Federal de "competência do júri quando a vítima for civil", imediatamente deverão as autoridades militares remeter os autos do procedimento investigatório à Justiça Comum.

No julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 21.560/PR, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁸, entendeu que deve ser instaurado o Inquérito Policial Militar para se verificar se o delito configura ou não crime doloso contra a vida. Após tal verificação, por parte da Justiça Militar, haverá a remessa dos autos à Justiça comum. Traduzindo: a apuração do fato é atribuição da Polícia Judiciária Militar. Vejamos:

⁶ [http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/Consultar Processo Eletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644215](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/Consultar%20Processo%20Eletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644215)

⁷ Idem

⁸ [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clas.+e+@num=%2721 560%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%2721560%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clas.+e+@num=%2721%20560%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%2721560%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. ART.125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART.82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I - A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil.

II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPP ("Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum") que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso (ADI 1.494/DF), não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil.

III - O que referido dispositivo autoriza, portanto, é que se instaure o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Uma vez isso constatado, a remessa dos autos a Justiça Comum é medida de rigor.

Recurso desprovido.

Outro aspecto que merece destaque é a orientação do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), constante no Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial⁹, criado para oferecer fundamento técnico e prático ao estudo e à compreensão sobre o tema. Ao tratar do controle da polícia judiciária militar, o referido manual dispõe (item 5.3, subitem E):

Nos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço contra civil, o inquérito penal militar deve ser feito pela polícia judiciária militar, com remessa nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar.

É de se notar que o exercício da polícia judiciária militar na investigação de crimes não é uma atribuição exclusiva de uma corporação, conforme demonstra o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal (1969), ao dispor que a competência da Polícia Judiciária (Polícia Civil e Polícia Federal), não exclui a de outras autoridades administrativas, como a Militar e o Ministério Público.

Além disso, o Congresso Nacional, no ano de 2013, rejeitou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 37/2011 que conferia exclusividade à Polícia Civil e à Polícia Federal para exercerem a investigação de infrações penais, limitando a atuação do Ministério Público. Essa rejeição foi motivada, entre outros fatores, pela grande reprovação popular ao projeto.

⁹ https://www.mprp.mp.br/app/webroot/uploads/Manual_do_Controle_Externo.pdf

A atividade investigativa, portanto, não é exclusiva das Polícias Civil e Federal, podendo ser exercida pelas Corporações Militares Estaduais na elucidação dos crimes dolosos contra a vida de civil, por meio de Inquérito Policial Militar (IPM).

Assim, esse trabalho buscou esclarecer a qual corporação de segurança pública tem atribuição legal para a investigação dos crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por militar estadual em serviço ou atuando em razão da função.

Destarte, uma vez definida tal atribuição, quem ganha é a sociedade e as próprias corporações envolvidas, na medida em que estas, uma vez definidas suas atribuições, poderão cumprir sua função constitucional na proteção daquela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de grande importância a definição da atribuição para a investigação dos crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por militar em serviço ou atuando em razão da função. Tal definição impede divergências entre os órgãos de segurança pública envolvidos e confere maior segurança jurídica ao policial militar envolvido.

As inovações trazidas pela Lei n.º 9.299/1996, pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 e pela Lei n.º 13.491/2017 apontam a intenção do legislador em não alterar a natureza jurídica dos crimes em estudo, que continuam com a natureza de militares.

A doutrina não é unânime sobre o tema. Todavia, os autores especializados em Direito Penal Militar cujas obras foram pesquisadas neste trabalho, afirmam que a atribuição para a investigação é da polícia judiciária militar.

Quanto à jurisprudência, destaca-se a tramitação de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4164, proposta pela ADEPOL no Supremo Tribunal Federal. Nessa ADI, a Advocacia geral da União e a Procuradoria Geral da República manifestaram-se no sentido da constitucionalidade dos dispositivos do Código de Processo Penal Militar que atribuem à polícia judiciária militar a investigação dos crimes dolosos contra a vida de civil.

Assim, alcançado foi o objetivo proposto neste trabalho, que foi o de esclarecer, com amparo jurídico, qual a corporação de segurança pública tem a

atribuição para investigar crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por policial militar em serviço ou atuando em razão da função.

O problema apresentado na pesquisa foi resolvido, pois, dentre as hipóteses elencadas, constatou-se que tais crimes continuaram com a natureza de militares. Logo, sua investigação compete à Polícia Judiciária Militar através do Inquérito Policial Militar.

Esse trabalho, de certo, alcançará relevância no sentido de trazer luz sobre tema controverso, servindo de suporte para ulteriores pesquisas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFERES, Eduardo Henrique. **Manual de polícia judiciária militar: direito penal e processual penal militar**. São Paulo: Edipro, 2013.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 09 out. 2017.

_____. **Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. Manual nacional de controle externo da atividade policial**. Disponível em: https://www.mprp.mp.br/app/webroot/uploads/Manual_do_Controle_Externo.pdf>. Acesso em 03 out. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em 04 out. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 1.002**, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em 04 out. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em 09 out. 2017.

_____. **Advocacia Geral da União. Manifestação do Advogado Geral da União nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.164**. Luís Inácio Lucena Adams. Advogado Geral da União. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvi/sualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644215>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. **Ministério Público Federal. Manifestação do Procurador Geral da República nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.164**. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Procurador Geral da República. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644215>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em habeas corpus n.º 21560/PR**. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, 07 de fevereiro de 2008. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27)

RHC%27.clas.+e+@num=%2721560%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%2721560%27.s uce.))&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 07 nov. 2017

_____. **Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1494 MC/DF.** Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator(a): Min. Celso de Mello. Brasília, 09 de abril de 1997. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1494%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1494%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/azxs6ch>. Acesso em: 06 nov. 2017.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar.** 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

_____. **Direito Processual Penal Militar.** São Paulo: Método, 2009.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Atuação da autoridade de polícia judiciária militar com base no conceito analítico de crime.** Revista Direito Militar. Ano XII. n. 71. maio/junho 2008, P. 25-28.

_____. **A Reforma da Justiça Militar em face da Emenda Constitucional nº 45.** Material da 1ª aula de Direito Processual Penal Militar, ministrada no curso de Especialização Televirtual em Direito Militar – UNIDERP/REDE LFG.

_____. **Crimes dolosos, praticados por militares dos Estados, contra a vida de civis: crime militar julgado pela Justiça Comum.** Material da 7ª aula de Direito Penal Militar, ministrada no Curso de Especialização Televirtual em Direito Militar – UNIDERP/REDE LFG.

_____. **Teoria Geral do Direito Militar.** Material da 2ª aula de Direito Penal Militar, ministrada no Curso de Especialização Televirtual em Direito Militar – UNIDERP/REDE LFG.

_____. STREIFINGER, Marcelo. **Manual de Direito Penal Militar.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NETO, José da Silva Loureiro. **Processo Penal Militar.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

OLYMPPIO, Cleber. **Vede Mecum Sínteses Objetivas. Área Militar.** 2. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

_____. **Crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis e a competência da Justiça Militar Estadual**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/34630>>. Acesso em 17 nov. 2017.

ROSSETO, Enio Luiz. **Código penal militar comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

VILARDI, Rodrigo Garcia. **A investigação do crime militar doloso conta a vida de civis: Celso de Melo ou Marco Aurélio – De que lado estamos?** Disponível em: <<https://csp2010.wordpress.com/2011/06/19/a-investigacao-do-crime-militar-doloso-contra-a-vida-de-civis-celso-de-mello-ou-marco-aurelio-%E2%80%93-de-que-lado-estamos/>>. Acesso em 27 out. 2017.